Proc. nº 2014.176610

# **DECISÃO**

O candidato, Dr. Tiago Machado Burtet, insistindo em seu inconformismo com o teor da decisão da Comissão do LIII Concurso Público, na sua 22ª Reunião (ata publicada em 09.10.2014), no que concerne à atribuição de pontos aos títulos apresentados, formula mais um pedido de reconsideração.

Vale lembrar o teor da decisão proferida pela Comissão do LIII Concurso Público:

"17. Processo n° 2014-159088 – candidato(a) TIAGO MACHADO BURTET

#### Fundamentação:

- I) O Candidato recorrente pretende obter pontuação pelo Título de Magistério Superior na área jurídica pelo prazo de cinco anos. Para tanto, trouxe as seguintes declarações:
- a) Atestado da UniRitter ministrou aulas por 3 dias (23/03/2009, 08/06/2009 e 20/07/2009), no primeiro semestre de 2009 do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral (fls. 07);
- b) Atestado da Faculdade Arthur Thomas ministrou um dia de aula (26/09/2009) no Curso de Pós-Graduação em Direito Registral Imobiliário por convite (fls. 08);

- c) Declaração da Verbo Jurídico ministrou dois dias de aula (08 e 09/10/2010) como palestrante convidado no Curso de Pós-Graduação em Direito Registral Imobiliário (fls. 10);
- d) Atestado da UniRitter ministrou 2 dias de aula (18/10/2010 e 14/03/2011) no do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral (fls. 11);
- e) Certificado da Uri (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões) ministrou 4 aulas (02, 03, 09 e 10/12/2011) mediante convite (fls. 12);
- f) Declaração da Faculdade Arthur Thomas ministrou uma aula (04/12/2011) no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral mediante convite (fls. 13);
- g) Atestado da UniRitter ministrou 3 aulas (02/04/2012 e 21/05/2012) no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral mediante convite (fls. 16);
- h) Declaração da Faculdade Meridional (IMED) ministrou duas aulas (15 e 16/06/2012) no Curso de Direito Imobiliário Notarial e Registral (fls. 17);
- i) Atestado da Faculdade Meridional (IMED) ministrou oito aulas (15/07/2013, 05/08/2013,16/09/2013, 30 e 31/05/2014, 06, 07 e 09/06/2014) como professor convidado no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral (fls. 18).

Ou seja, em suma, o Candidato ministrou: a) no ano de 2009, 04 aulas; no ano de 2010, 04 aulas; c) no ano de 2011, 05 aulas; d) no ano de 2012, 05 aulas; e) no ano de 2013, 03 aulas; f) no ano de 2014, 05 aulas.

O item 16.3, inciso III do Edital exige "admissão no corpo docente" da Instituição de Ensino. O que não se confunde com a efêmera participação como Professor palestrante ou convidado. Portanto, não se encontra atendido o requisito previsto no item 7.1, III, <u>b</u> da minuta anexa à Resolução CNJ n° 81/2009.

(...)"

Em seu anterior pedido de reconsideração, restou consignado no *decisum*, publicado em 23.10.2014, que a Comissão do LIII Concurso Público, ao apreciar o seu recurso, não adotou "critério novo". Ao contrário, limitou-se a aplicar a regra prevista no item 16.3, inciso III, alínea <u>b</u>, que exige a admissão no corpo docente da Instituição de ensino.

Na presente reiteração do pedido de reconsideração, o Candidato requerente junta declarações e atestados de Instituições de ensino, as quais consignam que o mesmo integra ou integrou os seus quadros docentes.

Trata-se, contudo, de documentação extemporânea, não mais cabível de apreciação pela Comissão do LIII Concurso Público, nos exatos termos do Edital.

Na última Reunião da Comissão do LIII Concurso Público, cuja ata foi publicada em 12.11.2014, versando sobre questão análoga (apresentação extemporânea de documentação), ficou deliberado:

"(...)

O Candidato questionou o fato da Comissão do LIII Concurso Público, por ocasião do julgamento de seu recurso, não ter levado em consideração o documento enviado à CETRO CONCURSOS, por via postal, paralelamente à interposição do seu recurso por meio eletrônico.

A Comissão do LII Concurso Público analisou a questão e concluiu que, à luz da regra editalícia, o documento foi apresentado pelo Candidato requerente fora do prazo estipulado no Aviso TJ n° 56/2014.

Foi esclarecido que o Edital do certame estabeleceu, de forma clara, como deveriam ser apresentados os títulos.

Em relação ao curso de pós-graduação, estabeleceu:

item 17.1, alínea e do Edital:

e) o título do item IV "c" será comprovado por cópia autenticada do diploma ou certidão original da Instituição de Ensino, onde constem obrigatoriamente a carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula e a apresentação de monografia de final de curso;

Assim, cabia ao Candidato requerente, no prazo aberto a todos os Candidatos para a apresentação de seus títulos, juntar a documentação exigida no Edital.

Aceitar-se, em outro prazo, a comprovação dos títulos apresentados pelo Candidato importaria, por questões de isonomia, na necessidade de se abrir aos demais Candidatos, que não lograram êxito na demonstração de seus títulos, novo prazo para fins de complementação.

O que não tem previsão no Edital e tampouco no Aviso de convocação dos Candidatos para a apresentação dos títulos (Aviso TJ n° 56/2014).

Veja-se:

"(...)

VII – INFORMAR que os candidatos que não entregarem os Títulos no prazo e na forma estipulados nos Capítulos 16 e 17 do Edital e nos itens II e III deste Aviso receberão a nota zero."

Portanto, o requerimento formulado pelo Candidato foi indeferido."

Dessa forma, não há como ser acolhido o novo pedido de reconsideração protocolado pelo Candidato requerente.

Publique-se. Após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2014.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Presidente da Comissão do LIII Concurso Público